



431

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA e outros)

Dá nova redação aos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º, I; 201, § 1º; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1º, II e § 2º; e 244 da Constituição Federal, adaptando-os ao texto da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º, I; 201, § 1º; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1º, II e § 2º; e 244 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

....." (NR)

"Art. 23

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

....." (NR)

"Art. 24

XIV - proteção e integração social das pessoas com deficiência;

....." (NR)

"Art. 37

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os





critérios de sua admissão;

....." (NR)

"Art. 40

§ 4º

I – com deficiência;

....." (NR)

"201

§ 1º *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados com deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

....." (NR)

"Art. 203

IV - *a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

V - *a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."* (NR)

"Art. 208

III - *atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

....." (NR)

"Art. 227

§ 1º

II - *criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e*



69FB36B818



obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

....." (NR)

"Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2008, o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico interno, com *status* de emenda à Constituição, a Convenção da ONU sobre dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Primeiro tratado de direitos humanos aprovado pela comunidade das nações neste século, esse documento tem como objetivo aprimorar e promover o acesso à educação, à informação, ao emprego e a sistemas de saúde adequados às pessoas com deficiência, bem como assegurar sua mobilidade sem obstáculos físicos nem sociais. A Convenção protege ainda a igualdade plena com o resto das pessoas em áreas como a participação na vida pública e no bem-estar social.

A relevância do novo instrumento internacional é evidente: segundo a ONU, há cerca de 650 milhões com deficiência no mundo todo, cifra que corresponde, aproximadamente, a 10% da população mundial. No Brasil, o IBGE aponta que cerca de 25 milhões de pessoas, ou 14,5% da população, apresentam alguma deficiência.

O Congresso Nacional, zelando pela inclusão social e



69FB36B818

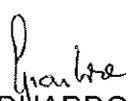


econômica dessa significativa parcela da população, cuidou de rapidamente aprovar a citada Convenção, apreciando-a em regime de urgência e colocando-a em vigor por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008. A promulgação recebeu o merecido destaque, realizando-se solenemente no Salão Nobre do Senado Federal, com a presença do Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF); do Secretário Nacional de Direitos Humanos, Paulo Vanucci; e de representantes das entidades ligadas ao movimento em defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

A tarefa legislativa, entretanto, mostra-se ainda incompleta. Os diversos artigos que tratam da proteção à pessoa com deficiência existentes na Constituição de 1988 trazem agora nomenclatura incompatível com aquela adotada pela Convenção – cuja aprovação, ressaltamos, deu-se com hierarquia constitucional. A atualização do texto da Lei Maior, portanto, é tarefa que se impõe, de modo a preservar sua unidade e coerência interna. Esta a razão pela qual apresentamos à consideração desta Casa a presente proposta de emenda à Constituição.

Cientes da relevância da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 2009.


Deputado EDUARDO BARBOSA

16.11.09



69FB36B818